DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3158/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12008/2016
PROTOCOLO	: 1687829
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MÁRIO VALERIO
CARGO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 80/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2016
CONTRATADO	: JR & C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I DO EDITAL E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
VALOR INICIAL	: R$ 111.023,15
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do **Contrato Administrativo n. 80/2016**, formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa JR & C Materiais de Construção Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública do Município, conforme anexo I do edital e solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2016, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 12852/2017** (pç. 26, fl. 238), acostado ao TC/ 12013/2016.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 6377/2018** (pç. 16, fls. 86-92) pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 80/2016** e pela **irregularidade da sua execução financeira,** em razão da ausência das certidões de regularidade perante às Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, bem como, a remessa intempestiva dos documentos relativos à execução Contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11115/2019** (pç. 17, fls. 93-95), opinando **pela regularidade da formalização do Contrato**, pela **regularidade da execução contratual** com **ressalva**, bem como **pela remessa intempestiva** dos documentos e aplicação de **multa** ao gestor responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Mário Valério (Prefeito à época dos fatos) foi intimado (INT- 6511/2018, fls. 53-54) para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. No entanto, o jurisdicionado, compareceu aos autos apresentando parcialmente os documentos (pç. 15, fls. 59-63), que no meu entendimento, não sanaram as pendências.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 80/2016 e de sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 80/2016

O Contrato Administrativo n. 80/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 80/2016 (pç. 3, fls. 13-14) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 2) foram atendidos.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) conforme tabela descrita abaixo (pç. 16, fl. 88):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 111.023,15
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 111.023,15
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 111.023,15
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 111.023,15

Nos termos expostos, observo a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas.

Todavia, observo que não consta nos autos as Certidões Negativas de Débitos perante as Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado.Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 80/2016 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Em relação à remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à execução contratual, verifico que a data do último pagamento ocorreu em 3/3/2017 (pç. 9, fl. 46), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada, em 25/4/2017 (pç. 9, fls. 38), extrapolando 22 (vinte e dois dias) o prazo de remessa.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 9, fl. 41), firmado em 19/4/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho em partes o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 80/2016,** entre o Município Caarapó e a empresa JR & C Materiais de Construção Ltda. - EPP**;**

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 80/2016,** realizada entre o Município Caarapó e a empresa JR & C Materiais de Construção LTDA – EPP, em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos perante as Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringindo as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;

III- aplicar multas ao **Sr. Mario Valério**, CPF: 286.746.501-04, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 10 (dez) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 22 (vinte e duas) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos

arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS